



Exmº Senhor
Presidente da Comissão Permanente dos
Assuntos Sociais da
Assembleia Legislativa da
Região Autónoma dos Açores

2-5

Gov

Assunto: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL 11/X – PROPOSTA DE ESTATUTO DO ALUNO DOS ENSINOS BÁSICO E SECUNDÁRIO

Exmº Senhor:

Sobre o assunto mencionado em epígrafe, vem a Associação de Pais e Encarregados de Educação da Escola Secundária Manuel Arriaga, sita na Horta, apresentar o seguinte parecer.

A nossa muito breve análise incide basicamente sobre o artigo 13º da presente proposta, subordinada à epígrafe *Responsabilidade dos pais e encarregados de educação*.

Relativamente ao disposto no nº 1 do preceito nada a apontar.

Quanto ao nº 2, propõe-se que na alínea a) se substitua a expressão *poder paternal* por *responsabilidades paternas*, por uma questão de rigor e concordância terminológica com o disposto no Código Civil (Seção II, Capítulo II, Título III, Livro IV), após a alteração operada pela Lei 61/2008, de 31.10.

Por outro lado, considerando o número de alunos provindos de famílias cujos pais se encontram divorciados ou separados, entende-se que seria útil definir no diploma quem se considera encarregado de educação, no caso de não haver acordo entre os progenitores, evitando-se assim conflitos entre estes e decisões casuísticas aos órgãos de gestão das escolas, sobretudo no que tange às do primeiro e segundo ciclos do ensino básico.

Sugere-se assim o aditamento de normas que prevejam estas situações, por exemplo, nos termos previstos nos nºs 5, 6 e 7 do artigo 43º da Lei 51/12, de 5.9, que aprovou o Estatuto do Aluno e Ética Escolar.

1

Associação de Pais e Encarregados de Educação da
Escola Secundária Manuel Arriaga - Rua Ilha Azul, 9900-039 Horta



7/5

Em relação às inúmeras alíneas do nº 4 – dezasseis – entendemos que são demasiadas responsabilidades/deveres/obrigações.

Com efeito, e desde logo, tratando-se de um *Estatuto do Aluno*, o facto das responsabilidades dos pais e encarregados de educação aparecerem ao lado da *responsabilidade dos alunos* (art. 12º) e antes dos direitos e deveres destes, ainda que seja um pormenor de sistematização, não deixa de ser revelador.

Acresce, que a nosso ver, definir as responsabilidades dos encarregados de educação, através de poderes-deveres por contraposição a deveres *tout court*, seria mais correto e vantajoso.

É que neste diploma os pais *devem* (*promover, diligenciar, contribuir, participar, etc...*), pelo que apenas sobressaem deveres: antes de mais para com os seus educandos e no respetivo processo de ensino e aprendizagem, mas também para com os professores, a escola, a comunidade educativa...não se prevendo assim a exequibilidade de alguns deles, pela ausência de regras equivalentes por parte dos restantes agentes. Concretizando, os pais *devem* cooperar com os professores no desempenho da sua missão pedagógica, sobretudo quando para tal forem solicitados (al. f)), mas será que os pais também *podem* cooperar com os professores no desempenho da sua missão pedagógica, mesmo quando para tal não forem solicitados?

E importa também lembrar que a presente proposta, revogando o artigo 20º do DLR 32/2011/A, de 24.11, deixa sem contraponto a maioria das responsabilidades previstas no nº 4 do artigo 13º. Por isso, mais uma razão para que se pondere na efetiva utilidade de cada uma delas.

Ademais, tendo em conta que se deseja, e bem, que os pais se comprometam através de declaração escrita a cumprir o Estatuto (e o regulamento interno), há que utilizar uma linguagem clara, curta e concisa, mas principalmente há que incutir-lhes o gosto e transmitir-lhes a importância, da sua presença, não só junto dos seus educandos, como também da escola que estes frequentam, atribuindo desta forma



7/5-3

aos pais e encarregados de educação verdadeiros instrumentos para uma relação de "igualdade na diferença" face aos demais agentes da comunidade educativa.

Ora, independentemente do grau de instrução dos encarregados de educação e mesmo que lhes seja facultado um resumo do diploma, o certo é que esta cultura de participação e complementaridade não existe, ou existe em termos muito deficitários (pelo menos é o que concluímos enquanto representantes dos pais e encarregados de educação da ESMA).

Pelo que, consideramos que apesar das mentalidades e das consequentes práticas serem de longe o motor das mudanças, e não as leis, estas podem, e devem, contribuir para tal desiderato, não se limitando, como muitas vezes sucede, a perpetuarem quadros legais anteriores ou à partida inaplicáveis.

Não obstante,

Dúvidas não nos restam que os pais e encarregados de educação devem (e aqui, só devem), enquanto EDUCADORES, motivar os seus educandos para a importância do estudo, para a responsabilidade de irer às aulas, de fazerem os trabalhos de casa, de serem assíduos e pontuais, e devem ensiná-los a respeitar o outro e a diferença, o que significa obviamente respeitar os professores, os colegas e as demais pessoas que trabalham no recinto escolar.

Por conseguinte, a par de um elenco tão exaustivo como é o do nº 4 do artigo 13º, mal não faria se se responsabilizasse os pais de forma mais precisa quanto ao dever de respeito dos alunos, porque se bem que plasmado na alínea c) do preceito em análise, por referência genérica aos deveres do artigo 25º, inculir nos filhos/educandos o dever de respeito em relação aos outros, será talvez o dever que mais incumbe aos pais e encarregados de educação.

Em suma,

Logicamente que aos pais e encarregados de educação incumbem muitas responsabilidades na educação dos seus educandos, e que as mesmas devem estar previstas num diploma como o Estatuto do Aluno, mas para este efeito, e para além de todas as suas obrigações enquanto representantes legais na maioria dos casos, faria



talvez mais sentido, sem prejuízo do disposto no nº 1 do artigo 13º, responsabilizá-los pelos deveres dos seus filhos e educandos (cfr art. 25º), bastando concretizar uns poucos (cfr alíneas a), c), h), j), o), p)) e especificar alguns outros poderes-deveres, por lhes serem próprios (nomeadamente todos que se prendem com a interação com os restantes elementos da comunidade escolar).

Resta referir uma certa repetição entre o nº 6 do artigo 13º e o disposto no artigo 14º (e ainda reiterada no art. 26º/2), para além de uma certa incorreção no teor do art. 14º, já que em rigor os pais não podem incumprir um incumprimento dos filhos... Julgamos portanto, salvo melhor opinião, que seria desnecessário o nº 6 do artigo 13º, reformulando-se o 14º no sentido do incumprimento reportar-se ao disposto na alínea o) do nº 4 do artigo anterior.

Por último, mas aproveitando a presente oportunidade e na esteira do princípio definido nesta proposta, de aos pais e encarregados de educação, no início do ano letivo, ser-lhes entregue um resumo de vários documentos e exigida a sua adesão, propomos igualmente que tal prática fosse extensível às associações de pais e encarregados de educação, ou seja, prever (nalgum estatuto ou regulamento das escolas) que na mesma altura também fosse entregue aos pais e encarregados de educação, a ficha de inscrição como associados da respetiva associação, se existente no estabelecimento de ensino.

Só assim se permitiria que um maior número de encarregados de educação se inscrevesse nas respetivas associações, e que, gradualmente, aqueles deixassem de procurar a escola apenas quando sentem que algo está mal e deixassem de resolver os respetivos problemas de forma isolada e individual; e os órgãos de gestão destas, deixassem de sentir que estão insuficientemente legitimados para colaborarem ativamente no objetivo – uma melhor educação – que afinal, é de todos!

Horta, 27 de Junho de 2013,

A Presidente da Direção da
APEE da ESMA,

Associação de Pais e Encarregados de Educação da
Escola Secundária Manuel Arriaga - Rua Ilha Azul, 9900-039 Horta

4

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada 2232	Proc. n.º 102
Data: 01/31/07/103	N.º 111 X